

## Direito à educação e atendimento a crianças de 0 a 3 anos, filhas de mulheres presas

Carla Mayara dos Santos de Jesus  
Cláudia da Mota Darós Parente

**Como citar:** JESUS, Carla Mayara dos Santos de; PARENTE, Cláudia da Mota Darós. Direito à educação e atendimento a crianças de 0 a 3 anos, filhas de mulheres presas. *In* : FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; ABDIAN, Graziela Zambão; CASARIN, Helen de Castro Silva; SARAVALI, Eliane Giachetto (org). **Educação e Informação em contexto de políticas públicas** : pesquisas em foco. Marília: Oficina Universitária: São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. p.113-136. DOI: <https://doi.org/10.36311/2023.978-65-5954-330-4.p113-136>



# DIREITO À EDUCAÇÃO E ATENDIMENTO A CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS, FILHAS DE MULHERES PRESAS

*Carla Mayara dos Santos de Jesus*  
*Cláudia da Mota Darós Parente*

**Resumo:** Existem muitos estudos sobre a educação infantil que comprovam a importância do aprendizado, do desenvolvimento e da humanização da criança desde o seu nascimento. Nas últimas décadas, a inclusão da educação infantil nos sistemas de ensino e a disseminação do direito à educação mostram relevantes avanços na área. O atendimento em creches passou a ter uma conotação educacional e a organização do espaço ganhou maior relevância. Infelizmente, nem todas as crianças têm acesso à educação infantil. O capítulo tem como objetivo apresentar as possibilidades de atendimento oferecido a crianças de 0 a 3 anos, cujas mães estão presas. Para isso, primeiramente os direitos dessas crianças serão sistematizados e, em seguida, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descrevemos a situação nos presídios femininos, caracterizando os espaços para atendimento às crianças e ressaltando os limites desses ambientes ao desenvolvimento integral da infância.

**Palavras-chave:** Educação infantil; Creche; Presídio feminino.

**Abstract:** There are many studies on early childhood education that prove the importance of learning, development and humanization of children from birth. In recent decades, the inclusion of early childhood education in education systems and the dissemination of the right to education show significant advances in the area. The attendance in child care centers started to have an educational meaning and the organization of the space gained more relevance. Unfortunately, not all children have access to early childhood education. The chapter aims to present the possibilities of attendance offered to children from 0

to 3 years old, whose mothers are imprisoned. For this, first of all, the rights of these children will be systematized and then, through bibliographic and documentary research, we describe the situation in women's prisons, characterizing the spaces for child care and highlighting the limits of these environments to the integral development of childhood.

**Keywords:** Early childhood education; Child care centre; Woman's prison.

## **INTRODUÇÃO**

Existem muitos estudos sobre infância e educação infantil que disseminam a importância de se oferecer educação de qualidade às crianças desde o seu nascimento. Apesar disso, ainda é necessário um avanço significativo nas políticas sociais e educacionais, assim como nas práticas pedagógicas destinadas à infância, a fim de garantir igualdade nas condições de acesso, respeito à diversidade e atendimento de qualidade.

A Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceram a gratuidade da educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (BRASIL, 1988; 1996). Porém, infelizmente, tal direito não abrange toda a população nessa faixa etária. Dentre as inúmeras discrepâncias de acesso à educação no país, encontramos esquecidas e menosprezadas, crianças que vivem em presídios, ou seja, locais destinados ao cumprimento de penas por delitos cometidos; não são locais adequados, a priori, para a educação, a humanização e o desenvolvimento das crianças.

O presente capítulo tem como objetivo apresentar as possibilidades de atendimento oferecido a crianças de 0 a 3 anos, filhas de mulheres presas no contexto brasileiro. Para isso, primeiramente serão sistematizados os direitos das crianças de 0 a 3 anos. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descrevemos a situação nos presídios femininos, caracterizando os espaços existentes para atendimento aos bebês, ressaltando os limites desses ambientes ao desenvolvimento integral da infância.

### **1. EDUCAÇÃO INFANTIL DE 0 A 3 ANOS NO BRASIL**

Desde a criação da primeira creche em nosso país, no Rio de Janeiro, em 1889, a história da educação infantil recebeu inúmeras influências

do ponto de vista histórico, social, político e pedagógico. Filantropia, industrialização, força de trabalho, movimentos trabalhistas, movimentos feministas, defesa de direitos humanos, assistencialismo, entre outras temáticas, ajudam a explicar a trajetória histórica da educação infantil no Brasil (ANDRADE, 2010; DEL PRIORE, 2013; OLIVEIRA, 2007).

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 (incluindo suas alterações) define como direito dos trabalhadores a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (BRASIL, 1988; 2006, art. 7º, inciso XXV). Já na Seção específica da educação, a Constituição estabelece o dever do Estado na garantia do direito à educação, entre outros, por meio da “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (BRASIL, 1988; 2006, art. 208, inciso, IV).

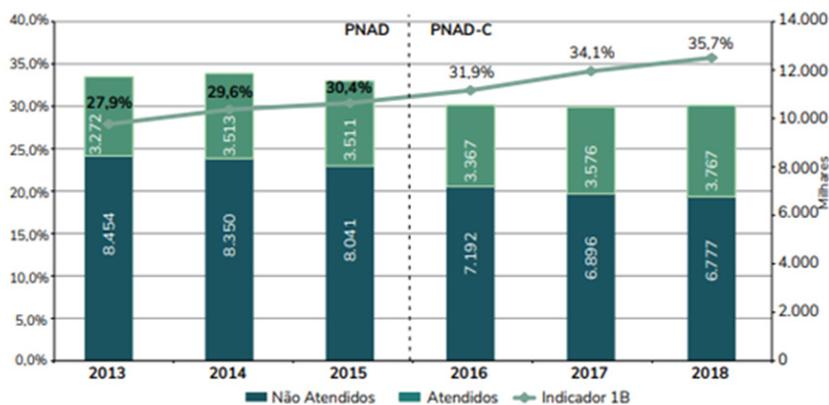
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394 (e suas alterações), afirma que a educação é a “primeira etapa da educação básica” e “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. Na oferta da educação infantil: creches são os estabelecimentos destinados ao atendimento de 0 a 3 anos; e pré-escolas são os estabelecimentos para atendimento a crianças de 4 e 5 anos (BRASIL, 1996; 2013).

Recentemente, o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n. 13.005, definiu como meta 1:

[...] Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. (BRASIL, 2014).

Com base no Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação, no que se refere especificamente à população de 0 a 3 anos, o Gráfico 1 apresenta dados da evolução do atendimento nas creches brasileiras.

Gráfico 1: Número percentual da população de 0 a 3 anos de idade que frequentava escola ou creche – Brasil- 2013- 2018



Fonte: Brasil (2020, p. 32).

De acordo com o relatório citado, podemos notar uma evolução positiva de crianças matriculadas em creches ao longo dos últimos anos. No entanto, é preciso salientar que a população dessa faixa etária diminuiu e, portanto, a demanda também foi reduzida. E, mesmo com avanços no número de atendimento, para se alcançar a meta 1, ainda é necessário que 1,5 milhões de crianças de 0 a 3 anos sejam matriculadas em creches de todo o país (BRASIL, 2020).

Entre as principais conclusões do relatório de monitoramento do PNE, destacamos:

A cobertura de crianças de 0 a 3 anos que apresentou tendência de crescimento na desigualdade entre regiões, zonas urbana e rural, negros e brancos, pobres e ricos durante o período que antecedeu ao PNE, apresentou nos últimos cinco anos maior estabilidade entre esses grupos, mas sem clara tendência quanto à reversão dessas desigualdades. (BRASIL, 2020, p. 50-51).

O documento também menciona “a necessidade de políticas para estimular os municípios a atenderem com prioridade, em creche, as

crianças do grupo de renda mais baixa, dada a maior demanda desse grupo” (BRASIL, 2020, p. 51).

O Plano Nacional de Educação demonstra, nessa meta, a intenção de oferecer mais vagas em creches, entendendo que a educação é importante e necessária, principalmente para as famílias de baixa renda, sendo esta uma maneira de atenuar as diferenças sociais em nosso país. Todavia, os bebês filhos de mães presas, foco deste capítulo, ainda se encontram à margem da sociedade, uma vez que não encontramos esforços públicos para que estes gozem do direito à educação.

Cabe, portanto, refletirmos sobre a isonomia e os direitos das crianças que se encontram nos presídios. Infelizmente, nos dados relativos ao Censo Escolar, publicados anualmente, não há menção à escolarização de crianças que vivem nos presídios, o que dificulta saber o atendimento educacional oferecido àqueles que se encontram com suas mães no sistema carcerário.

## **2. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: ALGUNS DADOS**

Dados relativos aos presídios no Brasil estão disponíveis no Sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública (INFOPEN), criado em 2004. Em 2014, houve a iniciativa do governo de separá-lo por gênero e, a partir de então, as informações relativas ao sistema prisional feminino passaram a contar com o INFOPEN MULHERES, disponível no *site* do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Assim, segundo dados do INFOPEN MULHERES, temos um total de 36.929 mulheres presas no Brasil, o que representa 5% da população carcerária, muito inferior à população carcerária masculina (95%) (BRASIL, 2019).

Em termos de incidências criminais das mulheres que se encontram presas, analisando-se o período de julho a dezembro de 2017, 50,94% das incidências estavam relacionadas a drogas, seguidas de crimes contra o patrimônio (26,52%) e crimes contra a pessoa (13,44%). A título de comparação, no caso dos homens, 51,84% das incidências criminais do

período estavam relacionadas a crimes contra o patrimônio (quando a pessoa subtrai algo que não lhe pertence) (BRASIL, 2019).

No que se refere à idade da população carcerária feminina, prevalece a prisão de mulheres jovens: “25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária.” (BRASIL, 2019, p. 29).

Especificamente no que concerne ao Estado de São Paulo, em 2019, havia 11.427 mulheres em cárcere, representando 5% da população carcerária, proporção similar ao cenário nacional. No estado paulista, a população prisional feminina cumpre pena em 21 estabelecimentos penais, distribuídos em 15 cidades (BRASIL, 2019).

Diante desses dados, é possível visualizar que há uma relação estreita entre a população carcerária feminina e a educação de seus filhos. Afinal, quais são os direitos das crianças, filhas de presidiárias? Afinal, o que acontece com uma criança que nasce no presídio? Que atendimento educacional é oferecido e garantido a essas crianças?

### **3. CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: ASPECTOS LEGAIS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Em seu capítulo II (Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade), artigo 15, está expressa a garantia à criança e ao adolescente do “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade [...]” (BRASIL, 1990). Em seu artigo 16, o ECA estabelece que a liberdade citada deve abranger:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 1990).

Apenas com base nos artigos citados, já observamos que a Lei não é cumprida no que se refere às crianças que se encontram encarceradas com suas mães dentro dos presídios: de que maneira a vivência no presídio garante o ir e vir?

O artigo 3º do Capítulo I (Das Disposições Preliminares) do ECA, cita o direito à proteção integral da criança e do adolescente, lhes sendo assegurado “O desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990). Uma vez mais questiona-se: haverá condições adequadas de desenvolvimento da criança no presídio?

Ainda no mesmo capítulo, após o Estatuto garantir todas as condições necessárias para uma gravidez integralmente segura para mãe e bebê, no artigo 9º, define-se que: “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.” (BRASIL, 1990). Assim, por um lado, garante-se o direito de amamentar a criança, porém esse direito ocorre num espaço de privação.

O capítulo III (Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária) do ECA, artigo 19, alterado em 2016, estabelece que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (BRASIL, 2016).

Assim, em que pese os direitos estabelecidos pelo ECA, em 2009, após sofrer alterações em seu Capítulo II, a Lei de Execução Penal (LEP), sobre os direitos das mulheres presas, define:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de **creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos**, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 2009a, grifo nosso).

Com base na legislação citada, temos indícios de que os direitos das crianças que vivem em estabelecimentos penais estão sendo negados, simplesmente pelo fato de que estão sendo encarcerados com suas mães.

A previsão de creche dentro de um presídio, se por um lado pretende garantir um direito à mulher presa, por outro, limita as condições de atendimento educacional à criança. Justamente por isso, tanto no campo do direito, como no campo da educação, muitos interpretam que a creche dentro dos presídios é um retrocesso.

Já vimos que a Constituição Federal e a LDB (e suas respectivas alterações) definem como dever do Estado a oferta de creches e pré-escolas às crianças de 0 a 5 anos (BRASIL, 1988; 1996). Além de questões óbvias a respeito do quanto não é adequado que um bebê cresça e se desenvolva nesse ambiente de privação de liberdade, a nomenclatura “creche”, utilizada pela Lei de Execução Penal, não condiz com o que está previsto na Lei de Diretrizes e Bases: um local no qual deveria ser garantido “[...] o desenvolvimento integral da criança [...], em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (BRASIL, 1996).

A legislação brasileira parece estar aberta para a questão da maternidade/paternidade no contexto prisional. Contudo, os textos deixam lacunas, como no atendimento em creche (*sic*) pré-escola para filhos de presos, dando a impressão que os legisladores

não pensaram nas implicações do cumprimento desses dispositivos legais para as mães e pais, para as crianças e no envolvimento do próprio Estado para a efetivação dos direitos. A questão de creches em presídios é bastante polêmica e complexa; talvez em decorrência da finalidade punitiva do ambiente prisional e das relações violentas e altamente administradas estabelecidas em seu interior não serem as mais adequadas para o saudável desenvolvimento infantil. (STELLA, 2010, p. 15).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) - previsto na Lei de Execução Penal - foi criado em 1980 com o objetivo de, entre outros “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança”. O Conselho é composto por 13 integrantes, sendo: “professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social” (BRASIL, 1984).

Em 15 de julho de 2009, o Conselho emitiu a Resolução CNPCCP nº 4 a respeito da situação de mulheres encarceradas e seus filhos. Segundo o documento,

[...] a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações: I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança; II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações; III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da psique da criança (BRASIL, 2009b).

A Resolução também determina que “deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto às suas mães [...]” e que “após a

criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses” (BRASIL, 2009b).

Por fim, pode-se mencionar o documento “Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal” elaborado pelo Ministério da Justiça. No referido documento, o “Módulo de Berçário e Creche”

[...] destina-se a atender as mulheres gestantes presas e mulheres presas e seus respectivos filhos e filhas contemplando as necessidades específicas do público nesta condição. A estrutura para crianças até dois anos contempla espaços de berçário e entre dois e sete anos, espaços que possibilitem a educação infantil, aqui denominados creches. Estes espaços deverão ser previstos para um atendimento mínimo de 20 crianças, em unidades penais com capacidade de até 500 vagas e, em caso de unidades com mais de 500 vagas de presas, deve-se estipular 5% do total de vagas. (BRASIL, 2011, p. 70).

#### 4. FILHOS DE MULHERES PRESAS: DESTINOS E ATENDIMENTOS

Por meio da pesquisa documental e bibliográfica, foi possível sistematizar os diferentes destinos e atendimentos das crianças, filhas de mulheres presas, conforme o Quadro 1.

Quadro 1: Destino de crianças, filhas de mulheres presas

Destino da Criança	Detalhamento
<b>Situação 1 - Criança não fica no presídio</b>	A guarda da criança passa para terceiros (geralmente familiares).
<b>Situação 2 - Criança fica com a mãe em prisão domiciliar</b>	A criança permanece com sua mãe presa, em sua própria residência.
<b>Situação 3 - Criança vai para um abrigo</b>	A criança vai para abrigo caso não existam familiares para assumir a guarda.

<b>Situação 4 - Criança fica no presídio</b>	A criança permanece nas celas de presas	A criança fica em um berçário e/ou centro de referência materno-infantil	A criança frequenta uma creche no interior no estabelecimento penal	A criança frequenta uma creche externa ao presídio
	Caso o estabelecimento penal não ofereça um espaço específico aos bebês.	Espaço restrito para mães com bebês.	Caso o estabelecimento penal disponha de uma creche.	Caso exista esse tipo de arranjo, a exemplo de transporte.

Fonte: Pesquisa documental e bibliográfica. Elaborado pelas autoras.

O Quadro 1 mostra que existem basicamente quatro situações. Na primeira situação, a criança sai do presídio ao nascer ou, no momento da reclusão da mulher, a criança não fica com a mãe no presídio. Essa situação refere-se aos casos em que a guarda da criança é repassada a terceiros (geralmente um familiar).

De acordo com a Resolução CNPCP nº 4:

A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições (BRASIL, 2009b).

Conforme o Quadro 1, na segunda situação, a legislação permite que a mãe fique em prisão domiciliar durante certo período. A Lei n. 13.769 altera a Lei de Execução Penal e disciplina a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em certas situações. Assim, a gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, poderá cumprir prisão domiciliar, desde que: “I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente” (BRASIL, 2018). A legislação recente, portanto, oferece boa margem para que a criança, ao nascer, não tenha que ficar no presídio.

No que se refere à terceira situação apresentada no Quadro 1, caso não existam familiares que possam assumir a guarda da criança enquanto sua mãe está presa, a criança vai para um abrigo.

Importante destacar que nas três primeiras situações, é possível, inclusive, que a criança frequente uma creche pública.

Na quarta situação mencionada no Quadro 1, caso a mãe exponha o desejo de permanecer com seu filho, ele viverá no interior do estabelecimento penal. Importante ressaltar o direito à amamentação não abrange apenas um bebê que venha a nascer no presídio, mas também nas situações em que uma mulher presa é também mãe de um bebê.

Caso a criança fique com sua mãe no presídio, nossa pesquisa identificou três tipos de atendimentos: A) mãe e bebê permanecem na própria cela, caso o estabelecimento penal não ofereça um espaço específico aos bebês; B) mãe e bebê são transferidos para um centro de referência materno-infantil ou local onde haja um berçário; C) mãe e bebê ficam num estabelecimento onde existe uma creche; D) a criança frequenta uma creche externa ao presídio.

A Resolução CNPCP nº 4 estabelece que

Art. 5º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa. [...]

Art. 10 A União e os Estados devem construir e manter unidades prisionais femininas, mesmo que de pequena capacidade, nas suas diferentes macroregiões, devendo assegurar no mínimo uma unidade nas regiões norte, sul, leste e oeste do seu território com berçário para abrigar crianças com até dois anos de idade. (BRASIL, 2009b, grifo nosso).

No entanto, os dados sobre as condições do sistema carcerário vão mostrar que uma minoria apresenta espaços adequados aos bebês.

## **5. CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS PEQUENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: ALGUMAS ILUSTRAÇÕES**

Em 2007, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), cujos resultados foram publicados no documento “CPI do Sistema Carcerário” (BRASIL, 2009c). O documento apresenta informações extremamente relevantes sobre as condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, incluindo a situação de crianças que vivem nos presídios.

Nas diligências da CPI, pudemos visualizar uma triste realidade, que não poderia sequer ser imaginada. As crianças nascem dentro do cárcere e ali permanecem sem a assistência devida durante período não fixado na legislação, permanecendo à mercê dos diretores e dos regulamentos locais. (BRASIL, 2009c, p. 287).

O relatório da CPI traz o caso de um menino de 2 anos em Cuiabá que vive no presídio. De que maneira essa criança tem seus direitos assegurados? “Para ele, a creche é o mundo. Ali acorda, brinca, dorme. Nasceu na cadeia. Excepcionalmente, por determinação da diretora, nesta creche-cadeia as crianças podem ficar com as mães até os 3 anos.” (BRASIL, 2009c, p. 310).

No entanto, o relatório da CPI sugere que o menino que vive no presídio de Cuiabá é privilegiado por estar em um local com brinquedos à disposição, limpo e ainda arejado. Ou seja, esse é considerado o auge do atendimento oferecido a crianças em presídios, mesmo que, claramente, esteja aquém do que nos traz a lei e as pesquisas no campo educacional. Isso porque, em contrapartida, muitas crianças, segundo a CPI “[...] ficam literalmente presas com as suas mães, vivendo atrás das grades, em celas coletivas, imundas, fétidas, úmidas, sem condições para gente grande, quanto mais para gente pequena.” (BRASIL, 2009c, p. 310).

Em 2015, foi publicado o documento intitulado “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.”, resultado de pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Trata-se de uma pesquisa que:

[...] problematiza os principais gargalos que impossibilitam a materialização de direitos formalmente garantidos a mulheres em privação de liberdade e apresenta propostas concretas para o exercício desses direitos. [...] Durante nove meses tivemos conversas informais com mais de 80 detentas. Realizamos aproximadamente 50 entrevistas, visitamos estabelecimentos prisionais e unidades materno-infantis em seis estados brasileiros e na Argentina, bem como creches voltadas para atender as filhas e filhos de mulheres em situação prisional. Este estudo congrega vozes de diferentes personagens que compõem o multifacetado universo do aprisionamento feminino, dentre as quais presas, operadoras do direito, gestoras prisionais, estudiosas da temática e militantes da sociedade civil. (BRASIL, 2015, p. 13).

O documento, institucional, reforça que não é possível encontrar informações precisas a respeito do número de crianças que vivem nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2015).

De acordo com dados do INFOPEN, em 2017, nos presídios brasileiros, havia 342 gestantes e 196 lactantes. No entanto, apenas 59,6% dessas mulheres possuíam condições adequadas em suas celas para atendimento a seus filhos. Em todo o país, apenas 48 unidades prisionais possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, conforme mostra a Tabela 1 (BRASIL, 2019).

Tabela 1: Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação

UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	0	0,0%	-
AL	1	10,0%	10
AM	3	15,8%	11
AP	1	14,3%	8
BA	2	8,7%	7
CE	1	0,7%	15
DF	1	16,7%	18
ES	4	11,8%	31
GO	2	1,9%	8
MA	1	2,3%	12
MG	3	1,2%	81
MS	4	8,7%	32
MT	1	2,0%	6
PA	2	4,3%	17
PB	3	3,8%	17
PE	2	2,6%	20
PI	0	0,0%	-
PR	1	3,1%	22
RJ	1	2,0%	20
RN	0	0,0%	-
RO	3	6,0%	13
RR	0	0,0%	-
RS	0	0,0%	-
SC	3	6,1%	12
SE	1	11,1%	5
SP	8	4,8%	176
TO	0	0,0%	-
<b>Brasil</b>	<b>48</b>	<b>3,20%</b>	<b>541</b>

Fonte: Brasil (2019).

Conforme a Tabela 1, quando se trata de locais específicos para atendimento a bebês (berçários e/ou centro de referência materno-infantil), são poucas as unidades penitenciárias que oferecem esse tipo de serviço. A maior capacidade de atendimento está localizada nos Estados de São Paulo e de Minas Gerais; Distrito Federal e Estado do Amazonas são as Unidades da Federação que possuem maior percentual de estabelecimentos prisionais com esse tipo de atendimento.

Esses dados condizem com pesquisas que mostram a realidade de crianças que vivem com suas mães nos presídios. No Presídio Feminino de Brasília, por exemplo, uma única cela acolhia 12 crianças com suas mães e, em Bom Pastor, Recife, crianças viviam em “celas superlotadas, sujas,

entupidas de roupas, material de higiene, produtos alimentícios, úmidas de água e esgoto” (BRASIL, 2009c, p. 311). Em Goiás, uma criança de 4 meses só conhecia a cela de dois metros quadrados e suas grades. Em Porto Velho, adaptaram um barracão existente nos fundos do presídio e o denominaram “creche”. Colocaram grades nas janelas e, no momento da visita, 8 mães encontravam-se neste local com seus filhos. Em Florianópolis também ocorreu a mesma situação de se improvisar celas que viram creches (BRASIL, 2009c).

No que se refere aos dados relativos às creches nas penitenciárias brasileiras, a Tabela 2 mostra que apenas 10 presídios possuem creches: Mato Grosso do Sul (1); Paraná (1); Rio de Janeiro (1); Rio Grande do Sul (2); São Paulo (5).

Tabela 2: Estabelecimentos penais que têm creche, por Unidade da Federação

UF	N	%	Capacidade de crianças
AC	0	0,0%	-
AL	0	0,0%	-
AM	0	0,0%	-
AP	0	0,0%	-
BA	0	0,0%	-
CE	0	0,0%	-
DF	0	0,0%	-
ES	0	0,0%	-
GO	0	0,0%	-
MA	0	0,0%	-
MG	0	0,0%	-
MS	1	2,2%	15
MT	0	0,0%	-
PA	0	0,0%	-
PB	0	0,0%	-
PE	0	0,0%	-
PI	0	0,0%	-
PR	1	3,1%	22
RJ	1	2,0%	20
RN	0	0,0%	-
RO	0	0,0%	-
RR	0	0,0%	-
RS	2	1,9%	31
SC	0	0,0%	-
SE	0	0,0%	-
SP	5	3,0%	64
TO	0	0,0%	-
<b>Brasil</b>	<b>10</b>	<b>0,66%</b>	<b>152</b>

Fonte: Brasil (2019).

Especificamente em relação ao Estado de São Paulo, a Tabela 3 mostra que existem 9 estabelecimentos penais femininos com berçários e 6 unidades prisionais com creches - uma a mais do que os dados relativos a 2017.

Tabela 3: Berçários e/ou centros de referência materno-infantil do Estado de São Paulo

<b>Categoria: Berçário e/ou centro de referência materno-infantil</b>	<b>Unidade feminina</b>	<b>Unidade mista</b>	<b>Total</b>
<i>Berçário: seção própria destinada a bebês com até 2 anos de idade</i>			
Estabelecimentos com berçário e/ou centro de referência materno-infantil	9	0	9
Capacidade de bebês			197
<b>Categoria: Creche</b>	<b>Unidade feminina</b>	<b>Unidade mista</b>	<b>Total</b>
<i>Creche: seção própria destinada a crianças a partir de 2 anos de idade, com espaço pedagógico.</i>			
Estabelecimentos com creche	6	0	6
Capacidade de crianças			74

Fonte: Brasil (2019).

Quintino (2005, p. 7), ao desenvolver pesquisa de campo numa creche localizada na Penitenciária Feminina do Paraná, afirma que a creche no interior do estabelecimento penal “é uma forma de controle social perversa com um resultado ainda mais perverso sobre as crianças que acabam reconhecendo a prisão como uma casa, um lugar seguro para o qual sempre poderão retornar”. A autora realizou visitas no estabelecimento penal e entrevistas com agentes penitenciárias, a diretora, detentas e pedagoga da creche. No caso citado, a autora comprovou que, até os 6 meses, as crianças permaneciam em celas especiais com suas mães. Depois desse período, as crianças passam a ter uma rotina na creche existente no interior da penitenciária. As crianças podem permanecer na creche até os 6 anos de idade, caso a guarda não possa ser assumida por algum familiar.

A creche da Prisão Feminina do Paraná foi considerada bem equipada, contendo:

01 Jardim (cuidado pelas mães); 01 Parquinho; 01 Tanquinho de Areia; 01 Pátio externo (aberto) utilizado para secar roupas; 01 Pequena horta (que será desativada, pois não é permitido às detentas cultivarem qualquer tipo de plantas numa penitenciária de segurança máxima). Área Interna - Construída em 1990: 03 berçários – I (6 a 11 meses), II (1 a 3 anos) e III (acima de 3 anos); 01 Cozinha; 01 Refeitório adaptado para crianças bem pequenas; 01 Almoxarifado (utilizado pela Rizotolândia); 01 Sala para atendimento de estagiários; 01 Sala para Farmácia; 02 Banheiros para adultos; 01 Banheiro Infantil (adaptado para crianças bem pequenas); 01 Lavanderia; 01 Alojamento para duas guardas; e, 01 Sala para Administração. Área Nova – Construída em 2002 (completamente insalubre - fria e extremamente úmida): 01 Sala de Aula para crianças de até 4 anos; 01 Sala de TV (desativada por conta da umidade); 01 Sala de brinquedos; 01 Sala de descanso (utilizada pelos bebês quando não está frio); 02 Banheiros infantis adaptados para crianças pequenas. 01 Fem. e 01 Masc.; e, 01 pátio coberto fechado com telas e cadeados (praticamente desativado). (QUINTINO, 2005, p. 77).

Apesar disso, em termos de recursos humanos, não havia profissionais destinados ao cuidado, especificamente, de crianças. A presença da pedagoga não era garantida, já que nem sempre se encontrava no local. As mães formam parte dos recursos humanos e estão envolvidas na rotina da creche:

O horário de funcionamento da creche é das 06h30min da manhã quando todas as 18 mães sobem para fazer a primeira higiene em seu filho e dar o café da manhã, depois as mães se dividem em 3 turmas e se revezam até às 20:30 da noite após o jantar e o banho das crianças. Cada mãe trabalha em apenas uma escala cuidando de seu filho e de outras crianças que estejam no mesmo berçário, além de fazer a limpeza da creche, lavar roupas etc. Com os filhos exclusivamente as mães só podem ficar aos sábados durante uma hora ou quando a criança está doente. (QUINTINO, 2005, p. 82).

Stella (2010, p. 4) publicou relatório de pesquisa no qual defende a ideia de que instalar uma creche no interior de um presídio “pode carregar,

em sua atuação cotidiana, aspectos punitivos da instituição prisional podendo afetar o objetivo de desenvolvimento integral de crianças pequenas”.

No artigo intitulado “Creche penitenciária: a inclusão que exclui”, Aleixo e Penido (2017) discutiram a lei que garante a creche em estabelecimentos penais que recebam mulheres. Segundo as autoras, tal lei fere o direito da criança à sua liberdade, sendo um retrocesso na história do país, comparada à escravidão e, mais precisamente, à Lei do Ventre Livre. É colocado o desatino da existência de uma lei que garante e defende a vivência e desenvolvimento de um bebê no interior de um estabelecimento penal, local este destinado a punições e tão abundante em desumanidade.

Araújo, Almeida e Mattos (2020), no artigo “Os filhos e as filhas da exclusão: uma revisitação de dados e de imagens etnográficas sobre a creche na prisão” objetivaram compreender a visão das mães encarceradas em relação à educação oferecida aos seus filhos. As autoras entrevistaram 20 mulheres presidiárias que permaneciam em regime fechado, juntamente com seus filhos. As genitoras demonstram insatisfação e preocupação com seus filhos para com a higiene, alimentação e umidade. Já em relação à educação, elas demonstram desconhecimento da lei e preocupação maior com o momento da separação dos seus filhos, bem como o futuro das crianças (quem irá ficar com a guarda).

Diante desse quadro, questiona-se: crianças que vivem dia e noite nos presídios estão tendo possibilidades efetivas de desenvolvimento e humanização?

## **6. DIREITO AO ATENDIMENTO E AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA INFÂNCIA: ALGUMAS CONCLUSÕES**

O documento “Critérios para um Atendimento em Creche que Respeite os Direitos Fundamentais das Crianças” (BRASIL, 2009d), elaborado por duas pesquisadoras da área, Maria Malta Campos e Fúlvia Rosemberg, apresenta algumas diretrizes importantes sobre a organização dos espaços destinado às crianças pequenas.

Segundo Campos (2009, p. 17-23), “[...] nossas crianças têm direito a um ambiente acolhedor, seguro e estimulante.”. Ou seja, deve ser um local que garanta o acolhimento, a segurança da criança em todos os aspectos (físicos, higiênicos e emocionais) e que ofereça desafios, de maneira a contribuir para o desenvolvimento dos pequenos. A autora também destaca que “nossas crianças têm direito ao movimento em espaços amplos”; o local deve garantir espaços para que os bebês possam: correr, pular, saltar, desenvolver sua força, agilidade e equilíbrio e interagir com outras crianças e adultos.

Tomando como referência a Teoria Histórico-Cultural, a criança pode ser concebida como “[...] capaz, desde os primeiros momentos de sua vida, de estabelecer relações com o que a rodeia.” (COSTA; MELLO, 2017, p. 15). Sendo assim, desde o nascimento, os bebês aprendem a partir das relações que estabelecem com o mundo à sua volta.

Esse processo não ocorre de forma natural, mas é resultado das vivências e experiências oferecidas à criança. O bebê nasce com uma única capacidade e, a partir dela, todas as outras acontecem: a de aprender. A criança aprende desde que nasce e, por isso, se desenvolve (COSTA; MELLO, 2017). Portanto, podemos afirmar que, desde o nascimento, o desenvolvimento infantil ocorre além dos aspectos biológicos, ou seja, o bebê está se humanizando a partir das experiências vividas e não automaticamente, apenas por estar vivo.

Considerando as experiências da criança, desde o seu nascimento, como fator determinante para o seu desenvolvimento e humanização, o espaço tem grande relevância nesse processo. Um espaço com a finalidade de atender as crianças reflete, em sua estrutura, o conceito de criança e seus objetivos para com ela. Ao adentrar, por exemplo, num ambiente escolar, fica notória a visão de sujeito que a escola pretende formar. Se pensarmos em formar humanos pensantes, independentes e capazes, não podemos oferecer um ambiente pobre em diversidade, com restrição de objetos e fora do alcance das crianças. Além da necessidade de limpeza, ventilação e temperaturas adequadas, o ambiente deve permitir a exploração, oferecendo um espaço amplo e repleto de recursos que promovam o desenvolvimento integral da criança (SINGULANI, 2017).

Quando pensamos em um ambiente organizado de forma a atender os pequenos, é indispensável que este, segundo Scudeler (2018, p. 121), tenha “muitos objetos que chamem a atenção e despertem nos bebês o movimento para pegar e explorar esses objetos com cores, tamanhos e texturas que permitam a percepção do bebê, formando nele sua inteligência”. Ademais, para isso, é essencial ter profissionais que conhecem e entendem de criança, de infância, de desenvolvimento infantil e de educação.

Caso tenhamos um espaço direcionado apenas para o cuidado das crianças, priorizando exclusivamente sua segurança e saúde, acabamos por desfavorecer seu desenvolvimento pleno, prejudicando suas capacidades humanas na infância.

A maneira como espaços que objetivam o desenvolvimento infantil são organizados, culmina em como a criança se desenvolverá. “Organizado de modo a atrair a atividade das crianças, o espaço possibilita e estimula as crianças a serem protagonistas em seus tateios e experimentações, sem a necessidade da interferência direta do adulto em todos os momentos”. (SCUDELER, 2018, p. 134).

Além disso, o contato com o espaço externo também é fundamental para os bebês. A criança precisa conhecer o mundo que a cerca e a natureza. São vivências que lhes permitem plena movimentação e conhecimento do ambiente em que habita (SINGULANI, 2017).

Essas breves considerações sobre o espaço reforçam a complexidade da temática que envolve a vivência de crianças em presídios, com ou sem celas apropriadas às suas mães; com ou sem centro materno-infantil e berçário; com ou sem a existência de creches.

Na área da educação, continuamente mencionamos diversas problemáticas sociais, econômicas e regionais que podem promover desigualdades na garantia do direito à educação: as crianças que vivem nos presídios são exemplos concretos de direitos negligenciados.

Por fim, podemos fazer algumas indicações: é preciso colocar a temática na agenda política e o desenvolvimento de novos estudos, pesquisas e publicações poderá contribuir para isso; é importante garantir

que a criança e seus direitos estejam no centro das políticas públicas que, inclusive, devem ser prioritariamente formuladas e implementadas de forma integrada; é imprescindível que tais políticas tenham como baliza a educação integral dos sujeitos desde o seu nascimento e, para isso, a participação dos profissionais da educação no processo de tomada de decisão política e educacional será fundamental.

## REFERÊNCIAS

- ALEIXO, K. C.; PENIDO, F. A. Creche penitenciária: a inclusão que exclui. **Percursos Acadêmicos**, Belo Horizonte, v. 7, n. 14, p. 18-31, 2017.
- ANDRADE, L. B. P. de. **Educação infantil**: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- ARAUJO, A. M. de; ALMEIDA, S. M. de; MATTOS, C. L. G. de. Os filhos e as filhas da exclusão: uma revisitação de dados e de imagens etnográficas sobre a creche na prisão. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 48, p. 192-212, 2020.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1995.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009c.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes básicas para arquitetura prisional**. Brasília, DF: CNPCP, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP nº 4, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 2009a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041> Acesso em: 15 mar. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm#art1). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 maio 2009b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art2). Acesso em 18 de jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1) Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.005%2C%20DE%2025,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.005%2C%20DE%2025,Art). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art25). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Fundamental. Coordenadoria de Educação Infantil. **Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças**. Brasília, DF: MEC/SEB, 2009c.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; IPEA, 2015.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2020**. Brasília, DF: INEP, 2020.

CAMPOS, M. M. Esta creche respeita criança: critérios para a unidade creche. *In*: BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Fundamental. Coordenadoria de Educação Infantil. **Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças**. Brasília, DF: MEC, SEB, 2009d. p. 11-27.

COSTA, S. A. da; MELLO, S. A. Apresentação: uma teoria para orientar nosso pensar e agir docentes na educação infantil. *In*: COSTA, S. A. da; MELLO, S. A. (org.). **Teoria histórico-cultural na educação infantil: conversando com professoras e professores**. Curitiba: CRV, 2017. p. 11-24.

DEL PRIORE, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

OLIVEIRA, Z. R. de. **Educação infantil: fundamentos e métodos**. São Paulo: Cortez, 2007.

QUINTINO, S. A. **Creche na Prisão Feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado?** Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SCUDELER, A. P. B. O Espaço para bebês e crianças pequenas. *In*: SILVA, J. R. *et al.* (org.). **Educação de bebês: cuidar e educar para o desenvolvimento humano**. São Carlos: Pedro & João, 2018. p. 119-142.

SINGULANI, R. A. D. A organização do espaço na escola. *In*: COSTA, S. A.; MELLO, S. A. **Teoria histórico-cultural na educação infantil: conversando com professoras e professores**. Curitiba: CRV, 2017. p. 129-139.

STELLA, C. **Creches em presídios: limites e possibilidades**. Relatório de pesquisa subsidiada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.